



Brasília, 19 de maio de 2000

Ilmo. Sr.
JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO
DIRETOR-GERAL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL
SGAN – QUADRA 603 – MÓDULO “J” – 2º ANDAR
70.830-030 BRASILIA - DF

Ref. : Audiência Pública nº 001 / 2000

Senhor Diretor

A ABRACEEL parabeniza, mais uma vez, a ANEEL por dar oportunidade a todos os Agentes de se manifestar sobre normas regulamentares que pretende implantar, e, com isto objetivando o aprimoramento do ato regulamentar.

Com referência a Audiência Pública nº 001 / 2000 que trata de limites e condições para participação dos agentes econômicos nas atividades do setor elétrico, temos os seguintes comentários:

Nesta fase de transição, em que as empresas ainda não estão plenamente desverticalizadas, como preconiza o novo modelo, e além disto, grande parte da geração ainda o Estado continua sendo o detentor; há necessidade da ANEEL adotar procedimentos visando o controle da participação dos agentes para evitar a concentração econômica no setor elétrico.

No entanto, a alteração introduzida em relação a Resolução ANEEL nº 094, de 30/03/1998, estabelecendo limites para as atividades de comercialização de energia, entendemos ser contrária a um dos pilares do novo modelo que é a competição nas atividades de geração e comercialização. A medida que o consumidor tem a opção de escolher o seu fornecedor, o mesmo escolherá aquele que lhe oferecer melhores condições. Se um determinado agente comercializador vir a concentrar a venda da energia para consumidores e/ou concessionários é porque aquele agente está sendo mais eficiente que os demais e com isto propiciará uma competição que sem dúvida será em benefício dos consumidores. Se vier a ser fixado limites, o agente comercializador menos eficiente ficaria aguardando que aquele mais eficiente atingisse o seu limite, passando a vender energia em preços mais elevados. Além disto o consumidor ficaria tolhido de escolher o seu fornecedor.



A ABRACEEL entende que o mais importante neste momento, para que se efetive a verdadeira competição, é que todos os agentes que atuam na comercialização de energia tenham condições isonômicas, o que hoje não ocorre, especialmente se compararmos uma distribuidora com um agente comercializador.

Dessa forma, a ABRACEEL defende que na atividade de comercialização ao mercado livre, entendida essa separada da distribuição, não se deve estabelecer limitação, pois estas atividades por si só serão competitivas.

A ABRACEEL entende que é urgente que as empresas distribuidoras que atuam no mercado livre sejam contabilmente e estatutariamente segregadas suas atividades de distribuição e comercialização.

Adicionalmente sobre a redação da Minuta de Resolução, sugerimos que no art. 7º seja especificado que os consumidores potencialmente livres que não exercerem a opção sejam considerados no mercado cativo, para fins de limitação do auto-suprimento.

No parágrafo único do art. 7º deverá ser esclarecido que a medida que os montantes dos contratos iniciais forem sendo liberados, se aplicará o disposto na caput do artigo.

Atenciosamente

Walfrido Victorino Àvila
Presidente